



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000390109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306625-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes LIVIA PACHECO OLIVEIRA e LINITTI COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS EIRELLI, são agravados JOSÉ TROCOLETTI JÚNIOR, ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS, INGRID RUAS MAMNERICK, SET PORT LOGÍSTICS LTDA. e FRANCISCO AMORIM DO CARMO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento n. 2306625-06.2024.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravantes: Livia Pacheco Oliveira e Linitti Comissária de Despachos Aduaneiros Eireli

Agravados: José Trocoletti Júnior, Alexandre Soares dos Santos, Ingrid Ruas Mamnerick, Set Port Logistics Ltda. e Francisco Amorim do Carmo

Juiz de origem: Fabio Francisco Taborda

VOTO N. 35090

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. LIMITAÇÃO DO PERÍODO INVESTIGADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões que indeferiram a imediata realização de prova oral e determinaram a expedição de ofício para instituições financeiras, visando à apuração de pagamento às autoras no período de 2019 a 2021.

2. As autoras alegam simulação na cessão de cotas sociais, solicitando a nulidade da alteração do contrato social e a produção de provas testemunhais antes da juntada dos extratos bancários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em: (i.) saber se é cabível a imediata realização de prova oral; e (ii.) determinar a limitação do período de informações bancárias a serem requisitadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Rejeita-se a alegação dos agravados quanto ao não conhecimento do agravo.

2. A urgência da questão justifica a interposição do agravo de instrumento.

3. A prova oral não é necessária antes da juntada dos extratos bancários, uma vez que o juízo pode controlar o acesso às provas.

4. Os ofícios devem ser restritos ao período posterior à data de pagamento das cotas, não se justificando informações de períodos anteriores. Provimento apenas para esse finalidade.

IV. DISPOSITIVO

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões de ps. 875 e 897/898 de primeiro grau, que indeferiu imediata realização de prova oral e determinou a expedição de ofício para instituições financeiras, para apuração de pagamento às autoras, no período de 2019 a 2021.

As autoras interpõem agravo de instrumento (ps.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

01/15), alegando, em síntese, que teria havido simulação na cessão de cotas sociais entre as partes, com prejuízos às agravantes, o que justificaria a declaração de nulidade da alteração do contrato social, para retorno das agravantes ao quadro societário. Afirmam que a sentença inicialmente proferida fora anulada por reconhecimento de cerceamento de defesa dos agravados em grau de apelação, com determinação de produção de provas documentais de extratos bancários. Aduzem que, com o retorno dos autos ao primeiro grau, os agravados teriam requerido a expedição de ofícios com informações genéricas das instituições financeiras e de período mais extenso do que o inicialmente requerido por eles, configurando verdadeira devassa nas contas das agravantes, sem qualquer ligação com a demanda. Sustentam que a prova oral testemunhal deveria ser produzida antes da juntada dos extratos bancários, porque esses dados poderiam contaminar o depoimento das testemunhas. Alegam que as provas testemunhais, expressamente requeridas por todas as partes, deveriam ser produzidas, independentemente dos extratos bancários, porque poderiam provar outros fatos envolvendo a relação entre as partes. Afirmam que os próprios agravados relatam que pagamentos foram feitos em contas bancárias das agravantes no Banco do Brasil, com indicação de testemunha que teria feito os depósitos, o que reforçaria a desnecessidade de informações amplas e genéricas, de toda e qualquer aplicação e conta financeira das agravantes, inclusive em outros bancos. Alegam que os relatos dos agravados envolveriam pagamentos em espécie na data de 24/01/2020, de forma que não se justificaria expedição de ofícios para informações de períodos anteriores ou muito posteriores – inclusive conforme os próprios requerimentos dos agravados, limitados a período de 24/01/2020 a 24/04/2020 ou 24/06/2020. Prequestionam o artigo 1º, §4º, da Lei Complementar 105/2001, para que apenas informações sobre depósitos bancários daquele período constem das respostas dos ofícios, não de toda e qualquer informação de movimentações financeiras das contas das agravantes. Sustentam que a pretensão de expedição ampla de ofícios decorreria de alteração de fatos pelos agravados, para que pudessem saber das movimentações financeiras das agravantes e apontarem indiscriminadamente valores como decorrentes de pagamentos efetuados por eles. Em razão disso, pela alteração de relatos de fatos, seria justificável a imediata realização de oitiva de testemunhas, para evitar a contaminação de provas.

Deferido em parte o efeito suspensivo (ps. 19/20).

Oposição ao julgamento virtual (ps. 22 e 27).

Contrarrazões a ps. 29/50.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

De início, rejeita-se a alegação dos agravados quanto ao não conhecimento do agravo de instrumento.

Apesar de questões envolvendo a produção de provas não estarem inclusas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, de matérias passíveis de interposição de agravo de instrumento, na hipótese dos autos há justificativa para o imediato exame dessas questões.

Aplica-se, no caso, a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, tema 988: *"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"*.

As alegações das agravantes, acerca da limitação da prova documental para expedição de ofícios e da imediata realização da prova oral, são questões que merecem resolução imediata, não podendo aguardar eventual recurso de apelação, porque a extensão da prova documental, com eventual período indevido, impacta no julgamento do mérito, e a restrição do acesso das testemunhas às provas documentais também deve ser resolvida antes da produção da prova documental.

De qualquer modo, no mérito as provas deferidas devem ser em grande medida mantidas, como decidido pela decisão agravada.

Primeiramente, não há necessidade de imediata realização da prova oral, ao contrário do alegado pelas agravantes. As testemunhas podem ter seu acesso restringido às provas documentais dos autos, em especial as respostas dos ofícios a serem enviados. Além disso, o depoimento testemunhal é presidido pelo juízo, que pode controlar eventuais descumprimentos de deveres pelas testemunhas, com as medidas processuais cabíveis, bem como com a apreciação das provas dentro da persuasão racional da fundamentação do julgamento do mérito.

De outro lado, os ofícios para as informações bancárias e financeiras das agravantes devem ter seu período de referência restringido.

A prova documental de expedição de ofícios foi inicialmente requerida pelos agravados para demonstração de que os pagamentos foram realizados, o que seria revelado por extratos bancários, de período posterior aos pagamentos (ps. 404/405 de primeiro grau). Segundo os agravados, o pagamento pela cessão das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cotas em favor deles ocorreu a partir de 24/01/2020, de forma que não se justificam informações bancárias e financeiras de período anterior.

Ao julgar a apelação que fora interposta anteriormente pelos agravados, com alegação de cerceamento de defesa, esta Câmara entendeu que a prova documental dos ofícios seria necessária, para a apresentação dos extratos bancários do período posterior à data em que os pagamentos teriam sido feitos pelos agravados (ps. 811/823 de primeiro grau). Diversamente do que os agravados alegam, a fixação do período não representa *obter dicta* do acórdão, porque a prova documental refere-se justamente ao fato a ser provado, do pagamento feito, e esse pagamento possui data definida de sua ocorrência, não justificando a devassa de período anterior.

Ademais, se a venda foi realizada em 24/01/2020, é apenas desse período em diante que se justificam as provas documentais, inclusive de eventual prosseguimento de administração ou de condição de sócia de fato pela agravante Livia; para datas anteriores, ainda não havia a cessão de cotas, que é o objeto central da demanda, de forma que não há qualquer cabimento nas provas daquele período.

As provas a serem deferidas devem se relacionar aos fatos a serem provados (art. 369, CPC), podendo haver o indeferimento de provas desnecessárias ou inúteis aos fatos controvertidos (art. 370, § ú., CPC). Como a questão central envolve a cessão das cotas, é apenas em relação ao período posterior à venda que se justifica a prova documental que envolve a expedição de ofícios às instituições financeiras.

Quanto ao objeto da prova dos ofícios às instituições financeiras ou buscas via SISBAJUD, não cabe qualquer limitação pretendida pelas agravantes. Todas as movimentações financeiras são relevantes, para a prova tanto dos eventuais depósitos ou recebimentos do pagamento da cessão de cotas, quanto de pagamentos de retiradas ou pró-labore em nome das agravantes, o que poderia demonstrar o prosseguimento de fato da atividade de administração da empresa ou da situação de sócia da agravante Lívia.

As agravantes alegam que informações amplas sobre todas e quaisquer movimentações financeiras delas poderiam ensejar prova direcionada pelos agravados, para apontamento de qualquer valor considerável como demonstração do pagamento pela cessão de cotas. Contudo, não bastam meramente dados sobre as quantias, mas as datas e os responsáveis pelos pagamentos são informações essenciais para a demonstração de que a compra das cotas realmente foi quitada pelos agravados, de maneira que é possível controle judicial no exame dos fatos e das provas para a persuasão racional do julgador.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os ofícios devem se limitar ao período de 24/01/2020 a 24/06/2020, como requerido pelos agravados durante a instrução probatória e antes da primeira sentença proferida e depois anulada. Trata-se de período razoável, consistente com eventuais depósitos parcelados de eventuais pagamentos feitos em espécie às agravantes, bem como para possível prova de continuidade de funções administrativas da agravante Lívia.

Por fim, a expedição dos ofícios, para a prova judicial dos fatos apontados pelas partes, não viola o artigo 1º, §4º, da Lei Complementar 105/2001. As informações requisitadas para esta demanda são de período bastante definido, não representando quebra irrestrita do sigilo bancário das agravantes. Os dados apresentados, ademais, podem ter sigilo processual específico, para limitar o acesso a pessoas estranhas ao processo.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** ao agravo de instrumento, apenas para a limitação do período das informações das agravantes a serem prestadas pelas instituições financeiras, de 24/01/2020 a 24/06/2020.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator